SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248895 - CE (2025/0201125-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	COMERCIAL IBIAPINA LTDA
ADVOGADOS	:	MANUEL GOMES FILHO- CE003252
		JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO NETO- CE003144
RECORRIDO	:	SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES- RJ091377

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO SEGUIDO DE INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA REDUÇÃO PELA METADE PREVISTA NO ART. 90, § 4º, DO CPC. FRACIONAMENTO DO MÉRITO E DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que manteve a fixação de honorários advocatícios em percentuais distintos, aplicando a redução pela metade sobre a parcela do pedido objeto que foi reconhecida pelo autor, com base no art. 90, § 4º, do CPC, e a regra geral do art. 85, §2º sobre o remanescente contestado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se o reconhecimento parcial do pedido autoral admite a aplicação da redução de honorários pela metade, prevista no art. 90, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como o ordenamento jurídico permite o fracionamento do mérito e a segmentação da lide, a mesma lógica de divisão deve ser aplicada aos consectários da sucumbência, sob pena de esvaziar a utilidade da conduta colaborativa do réu.

4. A interpretação meramente literal do art. 90, § 4º, do CPC geraria um desestímulo perverso, pois o réu, ciente de que a manutenção de qualquer controvérsia obstaria o benefício sobre a parcela incontroversa, ver-se-ia compelido a resistir integralmente à demanda apenas para manter sua posição estratégica.

5. O reconhecimento de parte do pedido dispensa parcialmente o trabalho do advogado e a atuação da máquina judiciária não havendo razão para que os honorários sejam cobrados integralmente quanto à parcela incontroversa, podendo ser aplicada a benesse do art. 90, §4º do CPC na parte reconhecida.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça de origem aplicou corretamente a redução do art. 90, § 4º, do CPC sobre a parcela incontroversa depositada

Documento eletrônico VDA60031418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: edb9798b-5a51-4c8d-8f7b-c60142fc84fe

antecipadamente e fixou o percentual regular do art. 85, § 2º, do CPC sobre o montante controvertido, visto que a conduta do réu reduziu a complexidade do litígio e atendeu aos princípios da cooperação e da economia processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60031418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: edb9798b-5a51-4c8d-8f7b-c60142fc84fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248895 - CE (2025/0201125-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	COMERCIAL IBIAPINA LTDA
ADVOGADOS	:	MANUEL GOMES FILHO- CE003252
		JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO NETO- CE003144
RECORRIDO	:	SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES- RJ091377

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO SEGUIDO DE INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA REDUÇÃO PELA METADE PREVISTA NO ART. 90, § 4º, DO CPC. FRACIONAMENTO DO MÉRITO E DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que manteve a fixação de honorários advocatícios em percentuais distintos, aplicando a redução pela metade sobre a parcela do pedido objeto que foi reconhecida pelo autor, com base no art. 90, § 4º, do CPC, e a regra geral do art. 85, §2º sobre o remanescente contestado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se o reconhecimento parcial do pedido autoral admite a aplicação da redução de honorários pela metade, prevista no art. 90, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como o ordenamento jurídico permite o fracionamento do mérito e a segmentação da lide, a mesma lógica de divisão deve ser aplicada aos consectários da sucumbência, sob pena de esvaziar a utilidade da conduta colaborativa do réu.

4. A interpretação meramente literal do art. 90, § 4º, do CPC geraria um desestímulo perverso, pois o réu, ciente de que a manutenção de qualquer controvérsia obstaria o benefício sobre a parcela incontroversa, ver-se-ia compelido a resistir integralmente à demanda apenas para manter sua posição estratégica.

5. O reconhecimento de parte do pedido dispensa parcialmente o trabalho do advogado e a atuação da máquina judiciária não havendo razão para que os honorários sejam cobrados integralmente quanto à parcela incontroversa, podendo ser aplicada a benesse do art. 90, §4º do CPC na parte reconhecida.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça de origem aplicou corretamente a redução do art. 90, § 4º, do CPC sobre a parcela incontroversa depositada

Documento eletrônico VDA59490287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:14
Código de Controle do Documento: 40c51e63-67b4-43cc-843f-7a435ba0c0c1

antecipadamente e fixou o percentual regular do art. 85, § 2º, do CPC sobre o montante controvertido, visto que a conduta do réu reduziu a complexidade do litígio e atendeu aos princípios da cooperação e da economia processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por COMERCIAL IBIAPINA LTDA, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança de cobertura securitária, ajuizada por COMERCIAL IBIAPINA LTDA, em face de SOMPO SEGUROS S/A, na qual requer o pagamento da diferença da indenização securitária remanescente decorrente de incêndio.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) condenar a requerida a pagar R$ 5.847.781,50 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos); ii) reconhecer como devidas as parcelas de R$ 752.153,57 (setecentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos) e R$ 2.509.879,64 (dois milhões, quinhentos e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por SOMPO SEGUROS S/A, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO PARTICULAR. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO ULTRAPETITA. AFASTADAS. MÉRITO. VERIFICAÇÃO DO MONTANTE A SER PAGO PELA SEGURADORA. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PARCIAL AFASTAMENTO DA PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO §4 DO ART. 90, DO CPC EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO PARCIAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) 12.Ou seja, deve ser reconhecido o erro no cálculo pela dupla incidência de 25% de BDI e, consequentemente, corrigido o valor dos gastos com reconstrução do prédio, de modo que o valor referente aos danos emergentes seja retificado para R$ 6.076.363,44. (…). 17.Denota-se, pois, que embora o perito tenha procedido com a apuração das despesas fixas mensais do segurado, este se olvidou de calcular a cláusula de rateio, o que, por se tratar de meros cálculos aritméticos, se passa a integralizar. 18.Aplicando-se os cálculos previstos pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), tem-se que a indenização será de: (R$ 600.000,00 / R$ 3.159.458,88) x 149.196,59, tendo-se a igualdade a ser paga de R$ 28.333,31. 19.Desse modo, a indenização total a ser paga à autora é de R$ 6.104.696,75 (danos emergentes (R$ 6.076.363,44) + lucros cessantes/despesas fixas (R$ 28.333,31)). 20.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Com fundamento no art. 85, §§ 2º, do CPC, o MM. Juiz sentenciante arbitrou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Ocorre que, havendo homologação do reconhecimento da procedência parcial do pedido, nos termos do art. 487, III, a, do CPC e tendo havido o depósito em juízo do valor reconhecido, há de se reduzir o percentual dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC. 21.Ora, o que se percebe é que houve o reconhecimento da procedência

Documento eletrônico VDA59490287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:14
Código de Controle do Documento: 40c51e63-67b4-43cc-843f-7a435ba0c0c1

parcial do pedido que ocorreu com a apresentação da contestação (fls. 206/237) e, em seguida o depósito realizado pela requerida no valor de R$ 2.289.975,97, na data de 02/10/2018. 22.Nesse sentido, considerando-se a sucumbência da requerida/ apelante, deve ser mantida a condenação desta ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação (R$ 3.518.958,46), todavia, este último deve ser fixado de duas formas distintas: 1) 5% (cinco por cento) sobre o montante de R$ 2.289.975,97 e; 2) 15% (quinze por cento) sobre o montante restante da condenação, por se tratar de valor condizente com o trabalho desempenhado, conforme art. 85, §2, do CPC. 23.Recurso CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fls. 997-1000)

Embargos de Declaração: opostos por SOMPO SEGUROS S/A, foram acolhidos para o fim de reconhecer erro material quanto à indicação do valor pago administrativamente e do montante depositado judicialmente, integralizando o julgado sem modificação.

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, § 2º, e 90, § 4º, do CPC.

Afirma que os honorários sucumbenciais devem observar a regra de fixação sobre o valor da condenação em demandas condenatórias.

Aduz que o pagamento parcial em juízo não configura reconhecimento do pedido apto a atrair a sanção premial de redução prevista na norma processual.

Argumenta que houve erro jurídico na aplicação da redução de 5% sobre o montante depositado, devendo prevalecer o percentual de 15% sobre a integralidade da condenação.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A questão em discussão consiste em decidir se o reconhecimento parcial do pedido autoral admite a aplicação da redução de honorários pela metade, prevista no art. 90, §4º, do CPC.

1. DA REDUÇÃO DE HONORÁRIOS NO RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO

1. Determina o art. 90, §4º, do CPC que se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

2. A estipulação legal serve de estímulo à solução célere e efetiva das demandas judiciais, beneficiando o réu com a redução da verba honorária

Documento eletrônico VDA59490287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:14
Código de Controle do Documento: 40c51e63-67b4-43cc-843f-7a435ba0c0c1

pela metade, sempre que reconheça a procedência do pedido e satisfaça integralmente a obrigação.

3. Conforme destaca Nelson Nery Junior, o dispositivo premia não apenas a rapidez com que o litígio se encerra, mas também a conduta do réu que, ao reconhecer o pedido, porta-se de forma condizente com a boa-fé processual e não faz perdurar, desnecessariamente, o litígio. (Código de Processo Civil Comentado- Ed. 2018. Thomson Reuters)

4. Trata-se, portanto, de uma forma de execução indireta, que busca incentivar a parte a cumprir sua obrigação mediante o oferecimento de uma melhora em sua situação.

5. Nas situações em que houver reconhecimento parcial do pedido autoral, o processo continuará tramitando quanto à parte remanescente do objeto litigioso. O objetivo da norma de encerrar a lide prematuramente não seria plenamente alcançado, o que poderia justificar o afastamento da benesse.

6. Ocorre que o CPC permite o julgamento antecipado parcial do mérito. Assim, se uma parcela do pedido é resolvida via reconhecimento, aquela parcela do conflito foi extinta. Nos termos do art. 354, parágrafo único do CPC, a decisão que julga apenas parcela do processo terá natureza de sentença, embora impugnável por agravo de instrumento.

7. Com efeito, a sistemática processual vigente admite a fragmentação do mérito, conforme se extrai do art. 356 do CPC. Se o ordenamento permite o julgamento antecipado parcial e a formação de coisa julgada sobre frações da lide, a mesma lógica de segmentação deve ser aplicada aos consectários da sucumbência.

8. Negar a redução proporcional dos honorários sobre a parcela reconhecida, sob o argumento de que o litígio prossegue quanto ao remanescente, equivaleria a ignorar a natureza disponível do objeto litigioso e a utilidade da conduta colaborativa do réu.

9. Assim, ao reconhecer uma parcela do pedido, o réu reduz a complexidade da lide e o valor econômico do litígio, devendo ser privilegiado nesse sentido. Negar a redução sobre a parte reconhecida apenas porque

Documento eletrônico VDA59490287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:14
Código de Controle do Documento: 40c51e63-67b4-43cc-843f-7a435ba0c0c1

outra parte é contestada desencorajaria o réu de realizar reconhecimentos parciais, o que vai contra a ideia de cooperação, princípio norteador do CPC.

10. A interpretação meramente literal geraria um desestímulo perverso: o réu, ciente de que a manutenção de qualquer controvérsia obstaria o benefício sobre a parcela incontroversa, ver-se-ia compelido a resistir integralmente à demanda apenas para não abdicar de sua posição estratégica.

11. Tal cenário colidiria com o dever de cooperação (art. 6º do CPC) e com o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, porquanto o patrono da parte autora receberia verba honorária integral sobre um montante que não demandou esforço cognitivo ou instrução probatória.

12. Portanto, é correto aplicar a redução pela metade quanto ao capítulo do pedido objeto de reconhecimento e pronto cumprimento, e a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC sobre o montante remanescente objeto de efetiva resistência.

13. Nesse sentido, Araken de Assis ensina que o art. 90 §4º, do CPC concede apreciável benefício económico ao reconhecimento pelo réu, pouco importando se total ou parcial. Acompanhado do cumprimento da prestação reconhecida, in totum, reduzem-se à metade os honorários. (Honorário advocatícios. 1ª ed., São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2025)

14. De acordo com o autor, “formulando o autor mais de um pedido, o problema se resolve consoante a modalidade do cúmulo. Tratando-se de cumulação simples, é lícito ao réu reconhecer ambos os pedidos (X e Y), em reconhecimento total, ou apenas um deles (X ou Y) ou o conteúdo econômico do pedido reconhecido, sem embargo de eventual vitória pelo pedido remanescente”.

15. Portanto, não obstante a literalidade do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil possa, em uma análise primeira, sugerir a exigência de encerramento integral da fase de conhecimento para a fruição da benesse, impõe-se uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo. A inteligência da norma em comento reside no estímulo à cooperação e na economia processual, objetivos que são atingidos, ainda que parcialmente, quando o réu reconhece capítulos específicos da pretensão autoral.

Documento eletrônico VDA59490287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:14
Código de Controle do Documento: 40c51e63-67b4-43cc-843f-7a435ba0c0c1

2. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

1. Na espécie, a recorrida (SOMPO SEGUROS S.A) reconheceu parcialmente a procedência do pedido quando da apresentação da contestação (fls. 206/237) e, posteriormente, efetuou o depósito da quantia de R$ 2.289.975,97 (dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), antes de qualquer pronunciamento judicial acerca do pedido de concessão de prazo para realização do depósito.

2. Considerando essa peculiaridade fática, o TJ/CE fixou os honorários advocatícios em percentuais distintos, considerando o grau de resistência oferecido pela recorrida (SOMPO SEGUROS S.A) em cada parcela da condenação.

3. Assim, foi aplicada a regra do art. 90, §4º, do CPC para a parcela do pedido que não foi impugnada e o percentual regular previsto no art. 85, §2º, do CPC para o quantum controvertido, nos termos da seguinte fundamentação:

> Denota-se que houve o reconhecimento da procedência parcial do pedido que ocorreu com a apresentação da contestação (fls. 206/237), em seguida a requerida efetuou o depósito de R$ 2.289.975,97, na data de 02/10/2018, antes mesmo de pronunciamento judicial sobre o pedido de concessão do prazo para realização do depósito. Nesse sentido, considerando-se a sucumbência da requerida/apelante, deve ser mantida a condenação desta ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação (R$ 3.518.958,46), todavia, este último deve ser fixado de duas formas distintas: 1) 5% (cinco por cento) sobre o montante de R$ 2.289.975,97 e; 2) 15% (quinze por cento) sobre o montante restante da condenação, por se tratar de valor condizente com o trabalho desempenhado, conforme art. 85, §2, do CPC. Nesta linha, destaca-se que a insurgência da parte autora/apelada, na qual argumenta a necessidade do depósito do valor integral da ação, não devendo ser aplicada a regra sobre redução do percentual relativo aos honorários, constante do art. 90, § 4º, do CPC, não deve prosperar, porquanto, conforme exposto supra, o sentido de tal norma é o incentivo à solução antecipada da lide e no caso em questão, ao menos em termos parciais, houve tal solução com o efetivo depósito. (e-STJ Fl.1017)

1. Correta a conclusão a que chegou o TJ/CE. Por ter havido reconhecimento de parte do pedido, foi parcialmente dispensado o trabalho do advogado e da máquina judiciária, não havendo razão para que os honorários sejam cobrados integralmente quanto à parcela incontroversa,

Documento eletrônico VDA59490287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:14
Código de Controle do Documento: 40c51e63-67b4-43cc-843f-7a435ba0c0c1

podendo ser aplicada a benesse do art. 90, §4º do CPC na parte reconhecida. Apenas o que continuou sendo objeto do litígio merece a condenação nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem em desfavor da recorrente.

Documento eletrônico VDA59490287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:14
Código de Controle do Documento: 40c51e63-67b4-43cc-843f-7a435ba0c0c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.248.895 / CE

Número Registro: 2025/0201125-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01411188920188060001 1411188920188060001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMERCIAL IBIAPINA LTDA
ADVOGADOS	: JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO NETO - CE003144
	MANUEL GOMES FILHO - CE003252
RECORRIDO	: SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:01
Código de Controle do Documento: 7855cc1e-6f15-4cde-a894-5ab081fcb621